



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386117-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALTER ESPIN JUNIOR, são agravados FERNANDO MACHADO DA SILVA e PAULA CRISTINA FABRA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38921

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386117-47.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTANA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON SUZUKI

AGRAVANTE: WALTER ESPIN JUNIOR

AGRAVADOS: FERNANDO MACHADO DA SILVA E PAULA CRISTINA FABRA DE MORAES

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Ausência de demonstração de necessidade da benesse. Elementos que indicam a possibilidade de custeio do processo. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Nulidade da citação. Carta enviada para endereço diverso do executado. Nulidade reconhecida. Impossibilidade de manutenção do bloqueio de ativos financeiros. Cancelamento da constrição determinada. Decisão reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 419/422 - autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a gratuidade ao executado, bem como rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, determinando a transferência e levantamento do valor bloqueado em favor do exequente.

Alega o agravante nulidade de citação, tendo em vista que a carta foi enviada a endereço distinto, sendo recebida por terceira pessoa que a devolveu. Aduz que, embora o endereço constasse no instrumento de confissão de dívida, há declaração do condomínio recebedor da missiva de que o executado é desconhecido no local. Sustenta que à época da citação residia em local distinto.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 47/55).

VOTO

O indeferimento da gratuidade há de ser mantido.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a presunção de

veracidade da insuficiência alegada pela parte para fins de concessão da gratuidade de justiça, o que não obsta, evidentemente, a critério do julgador, exigir a juntada de documentos outros, em caso de dúvida.

O agravante alega hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo. Não obstante, não comprovou, como lhe competia, que o pagamento das custas processuais inviabilizaria seu acesso à justiça.

Instado a apresentar documentos comprobatórios da insuficiência financeira, nos termos do despacho a fls. 15 (*relatório do Registrato do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/registrato/login/) com as contas existentes em seu nome e os respectivos extratos dos últimos noventa dias, além de cópias das faturas de cartões de crédito do mesmo período*), o agravante não cumpriu integralmente a determinação.

A despeito de juntar o relatório do Registrato (fls. 21/25), o qual indica que o agravante mantém relacionamento com diversas instituições financeiras, apresentou apenas os extratos bancários da conta mantida junto ao Banco Santander (Brasil) S.A, Banco Bradesco e BTG, afirmando estar impossibilitado de obter os demais documentos, sem que trouxesse comprovação do alegado.

Deste modo, não comprovada nos autos a real situação de necessidade, não cabe a concessão do benefício da gratuidade de justiça na forma pretendida, que se destina, precipuamente, a pessoas físicas comprovadamente destituídas de meios materiais para fazer frente às despesas judiciais, sem prejuízo da subsistência, o que, evidentemente não é o caso do agravante.

No mais, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual pretende o exequente o recebimento da quantia de R\$. 887.478,85, atualizada até maio de 2023 (fls. 63/64), tendo sido rejeitada a alegação de nulidade do ato citatório, ao argumento de que a carta fora enviada ao endereço indicado no contrato pelo executado, sendo descabida a alegação de seu desconhecimento.

Contudo, o ora agravante demonstrou que seu endereço residencial diverge daquele para o qual fora enviada a missiva (fatura de serviço de telefonia - fls. 204).

Ademais, ainda que o aviso de recebimento da carta de citação tenha sido assinado pelo funcionário do condomínio (fls. 33), demonstrou o executado que a carta fora devolvida aos correios, apresentando declaração do síndico do condomínio (fls. 219/224).

A correspondência recebida por terceiro, sem evidência de que o citando tomou inequívoco conhecimento da demanda, ônus que, aliás, incumbia ao exequente, afasta o reconhecimento de validade do ato citatório.

Ressalte-se, por oportuno, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça registrado em decisão monocrática nos seguintes termos:

“Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Firmou-se, também, o entendimento de que recebida a correspondência por terceiros, caberá ao autor o ônus de provar de que o citando teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO CITANDO.

1. Ação anulatória de processo de sindicância, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, decorrente de suposta perseguição sofrida por presidente de associação.

2. A citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do CPC/73, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.

3. Agravo não provido.” (AgInt no REsp 1730431/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)” (REsp 1596828/SP; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Data da Publicação: 09/02/2021) (destacamos)

Anote-se que a indicação de endereço diverso no título executivo não autoriza que se considere válido ato citatório que não cumpriu a finalidade de dar conhecimento da demanda ao citando, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar decisão da Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

...

6. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

7. Os deveres de informação, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, exigíveis das partes na execução dos contratos, não têm a força de expungir o princípio constitucional do devido processo legal.

8. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.

9. No caso, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa, seguido de julgamento antecipado da lide, a despeito da alegação de que indispensável a produção de prova pericial para estabelecer o valor real do aluguel mensal referente ao imóvel.

10. Recurso especial provido.

(REsp 1449208/RJ; Relator Ministro Moura Ribeiro; Terceira Turma; Data do Julgamento 18/11/2014)

Assim, realizada a citação sem a observância das prescrições legais, de rigor o reconhecimento de sua nulidade (art. 280 do Código de Processo Civil).

Relevante salientar que ao comparecer aos autos, em 23.4.2024, o executado, além de questionar a nulidade da citação, alegou nulidade do instrumento de confissão de dívida, porquanto teria forjado a rubrica de sua ex-esposa que recebeu apenas a última folha para assinatura, requerendo a realização de perícia grafotécnica.

Entretanto, nos termos do disposto no artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil, “§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

Deste modo, cabia ao executado formular o pedido de realização de perícia grafotécnica por meio de oportuna apresentação dos embargos à execução, porquanto a exceção de pré-executividade configura incidente que pode ser utilizado

sempre que presente matéria de ordem pública que impeça o normal e regular prosseguimento da execução, do que na hipótese não se cogita, pois a alegada falsidade documental exige, em princípio, dilação probatória e, portanto, não se revela como matéria cognoscível de ofício, tampouco se apresenta como matéria de ordem pública a fim de justificar sua apreciação por meio da exceção.

Cumpre salientar, por oportuno, que a declaração da nulidade da citação torna sem efeito os atos que lhe são subsequentes, inclusive a constrição dos ativos financeiros localizados na conta bancária do ora agravante.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. CITAÇÃO. NULIDADE ESTENDIDA AOS ATOS SUBSEQUENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, supre o ato citatório apenas quando vise à prática de ato efetivo de defesa. A mera juntada de procuração não supre o ato. 3. A nulidade da citação comunica-se a todos os atos subsequentes, não sendo possível a manutenção da penhora. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n.º 759.322/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Reconhecimento de nulidade de citação, com manutenção, no entanto, da penhora realizada - Inconformismo dos executados - Alegado descabimento da manutenção da penhora efetivada, havendo de ser reconhecida sua consequente nulidade - Procedência da insurgência - Insustentação de todos os subsequentes efeitos do ato anulado, que dele dependam, conforme disposição legal expressa - Artigo 281 do Código de Processo Civil - Reconhecimento, pois, também da nulidade da penhora realizada - Decisão reformada - Recurso provido” (Agravo de Instrumento 2049200-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2022)

Logo, declarada a nulidade da citação, extinguem-se os efeitos de todos os atos que lhe são posteriores, inclusive o bloqueio de ativos financeiros encontrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas contas bancárias do ora agravante, cujos valores deverão ser restituídos.

Deste modo, fica reconhecida a nulidade da citação, suprida pelo comparecimento espontâneo do ora agravante, nos termos do disposto no artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator